



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06277/2003/RJ

COPCO/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2003.

Referência: Ofício n.º 6315/2003 SDE/GAB/MJ de 20 de novembro de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO
n.º 08012.008975/2003-18.

Requerentes: Shin-Etsu International
Europe B.V., Clariant Tylose Holding
GMBH.

Operação: Aquisição mundial da
divisão de éteres de celulose da
Clariant pela Shin-Etsu.

Recomendação: Aprovação, sem
restrições.

Versão Pública

Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Shin-Etsu International Europe B.V., Clariant Tylose Holding GMBH.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Requerentes

1. A Shin-Etsu International Europe B.V. (Shin-Etsu) é uma empresa japonesa, pertencente ao grupo Shin-Etsu, o qual não possui participação acionária em nenhuma empresa no Brasil e no Mercosul. No Brasil, no Mercosul e no mundo, em 2002, o grupo Shin-Etsu apresentou faturamento de, aproximadamente, R\$ 4.43 milhões, R\$ 12.41 milhões e R\$18.13 bilhões, respectivamente. Nos últimos três anos, o grupo Shin-Etsu não participou de nenhum Ato de Concentração que tenha sido submetido ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

2. A Clariant GmbH (Clariant) é uma empresa suíça, pertencente ao grupo Clariant AG, o qual possui participação acionária nas seguintes empresas no Brasil e no Mercosul: Clariant Brasil S/A e Clariant Argentina S/A. No Brasil, no Mercosul e no mundo, em 2002, o grupo Clariant AG apresentou faturamento, referente à divisão de éteres de celulose e surfactantes, de, aproximadamente, R\$ 1.01 milhões, R\$ 5.41 milhões e R\$ 474 milhões, respectivamente. Nos últimos três anos, o grupo Clariant AG não participou de nenhum Ato de Concentração que tenha sido submetido ao SBDC.

II – Descrição da Operação

3. Trata-se da aquisição mundial do negócio de éteres de celulose da Clariant pela Shin-Etsu. A Shin-Etsu concordou em comprar: (i) todas as ações do capital social da Clariant Tylose Holding GmbH (Clariant Tylose)¹; (ii) direitos acessórios relacionados às ações; e (iii) direitos de crédito originados de certos financiamentos, conforme descritos na seção 3.3 do “Contrato de Venda e Transferência de Ações”.

4. O Contrato foi assinado em 31 de outubro de 2003, e o valor da operação foi de, aproximadamente, R\$ 795 milhões².

III – Setores de atividades das empresas envolvidas

5. O Grupo Shin-Etsu atua no Brasil através de exportações dos seguintes produtos: “*optical-fiber preform*”, “*synthetic quartz*” (quartzo sintético), e “*epoxy mounding compound*” (composto de epoxy).

6. No Brasil, o grupo Clariant atua com químicos têxteis, couro e papéis; pigmentos e aditivos; *master batches*; químicos funcionais e biociência & químicos eletrônicos.

¹ A Clariant Tylose Holding GmbH (Clariant Tylose) é uma empresa suíça, subsidiária da Clariant, pertencente ao grupo Clariant AG.

² Taxa de câmbio referente ao dia 31/10/2003. R\$ 1= Euro 3,3017600. (Fonte Banco Central).

IV – Considerações sobre a natureza da Operação

7. De acordo com os dados informados na petição inicial, nesta operação, não há sobreposição horizontal ou integração vertical entre os produtos ofertados pelo Grupo Shin-Etsu no Brasil e o negócio adquirido da Clariant (negócio de éteres de celulose). A título de ilustração, segue abaixo uma breve descrição³ dos produtos ofertados pela ShinEtsu, no Brasil, e dos éteres de celulose:

“O produto Epoxy Molding Compound, ofertado pela Shin-Etsu, é uma espécie de resina termofixa, assim como as resinas poliéster e estervinílicas, todas utilizadas para aplicação em material composto. Sua finalidade é proteger os “integrated circuits” (circuitos integrados) e os “large scale integration circuits” (circuitos de grande escala de integração) contra rompimentos, bem como proteger chips contra umidade, calor e impacto. No Brasil, a massa epoxy mais famosa é a Durepoxy, uma massa cinza e outra branca, endurecedora, a serem misturadas em partes iguais.

O produto Optical-fiber preform, também ofertado pela Shin-Etsu, é um vidro de quartzo sintético cilíndrico, que, quando esticado transforma-se em fibra ótica. O quartzo, dióxido de silício em forma vítrea, também conhecido como cristal de rocha, é um mineral duro, normalmente vítreo, com qualidades piezo-elétricas. A produção de quartzo sintético é muito utilizado na fabricação de relógios e de fibras óticas. A Shin Etsu produz quartzo sintético para soluções avançadas de comunicação eletrônica (computadores) no mercado internacional.

Os éteres de celulose ou éteres celulósicos, produzidos pela Clariant e objeto desta operação, são polímeros sintéticos utilizados em especial na indústria de material de construção e de tintas (são considerados como produtos industriais de utilidade). Os produtos fabricados com base em éteres de celulose possuem propriedades aprimoradas de brilho, lavabilidade, reologia e resistência à abrasão e ao intemperismo, sendo, portanto, muito utilizados para a conservação de superfícies.”

8. Cabe destacar que os faturamentos da Shin-Etsu e da Clariant (somente referente a éteres de celulose), no Brasil, foram inferiores a R\$ 10 milhões.

9. Dessa forma, corroborando o que foi dito anteriormente, a operação não enseja preocupações do ponto de vista concorrencial, pois se trata, no Brasil, de uma substituição de agente econômico.

³ Tal descrição dos produtos foi enviada, por e-mail, para esta Seae através da advogada do escritório Vieira, Rezende, Barbosa e Guerreiro Advogados.

V – Recomendação

10. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

FERNANDA NIGRI
Técnica

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora-Geral de Produtos Industriais

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Secretário Adjunto

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico